



Número: **0801671-68.2017.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **31/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 250,00**

Assuntos: **Enquadramento, Acumulação de Cargos, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO (RECORRENTE)(Baixado)	
JOANA MARIA ANDRADE AZEVEDO (RECORRENTE)(Baixado)	
JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO (RECORRENTE)	RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (ADVOGADO)
Secretária de Administração do Estado do Pará Sra.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO (RECORRIDO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18893 87	27/06/2019 14:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - INFÂNCIA (1691) - 0801671-68.2017.8.14.0000

RECORRENTE: JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO

RECORRIDO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ SRA.ALICE VIANA SOARES MONTEIRO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

PROCESSO Nº 0801671-68.2017.814.0000

SECAO DE DIREITO PUBLICO

MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FRÓES OAB/PA 8376

IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO OAB/PA 7730

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

RELATORA: Des. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO. DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E AS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG). EXERCEU CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO DE CARTORIO. DIREITO APENAS DE INCORPORAÇÃO



DA FUNCAO GRATIFICADA FG 4, NÃO SE DEMONSTRANDO DIREITO AO DAS-2. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT DENEGADO.

1. Entende-se que a impetrante nao possui direito adquirido em incorporar a vantagem percebida como Chefe de Cartorio, pois, apenas exerceu referido cargo de Outubro de 1999 ate 11/05/2000, sendo novamente nomeada para referido cargo em 01/01/2005, quando nao era mais permitido o direito de incorporacao pela LC 44/2003, assim, os 3/5 deve ser calculado sobre o padrao remuneratorio pago ao Chefe de Secao de Cartorio, conforme se depreende no contracheque da impetrante, em que se verificara a Funcao gratificada e nao cargo em comissao, pois, nao restou comprovado de plano no presente writ ter sido transformado o Cargo de Chefe de seção de cartorio, que era um cargo com Funcao Gratificada desde a LC 022/1994, para Cargo Comissionado com DAS 02, assim, os 3/5 deve incidir sobre o valor do padrao de FG 4, considerando nao ser admitida a dilacao probatoria em mandamus.
2. Mandado de segurança denegado.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Seção de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, conforme o voto da Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 dias do mês de junho de 2019.

Julgamento Presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

RELATÓRIO



Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar interposto por **JOANA MARIA ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO** indicando como autoridade coatora, a Secretaria de Administração do Estado do Para.

A impetrante narra que é servidora pública dos quadros da carreira da Polícia Civil do Estado do Para, ocupante do cargo de Escrivão, aduzindo que exerceu o cargo de Chefia de Cartório e que assim sendo, recebia GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO do DAS-2, que correspondia ao valor de R\$856,91 e, que no mês de maio de 2016, foi retirado referido valor, retornando em novembro de 2016, com nova nomenclatura de Adicional de Exercício de Função Gratificada, com valor de R\$88,01.

A impetrante alega que a gratificação de representação a título de chefia de Cartório de seccional correspondente ao DAS-2, fazia parte do seu patrimônio jurídico e que portanto teria direito líquido e certo, nos termos do §2º da LC 039/02, por ser tal adicional automático, como recomenda o § 2º do art. 130 da Lei 5810/94 e no §2º do art. 70 e inciso VI do art. 70 da LC 22/94 e que não restaria outra alternativa para ser restabelecido seu direito, que não a ação mandamental.

Pleiteia a concessão de liminar para ver restabelecido, valor PAGO de 3/5 DO DAS 2, o que seria CORRESPONDENTE ao valor de R\$ 514,17.

Nas informações, a Secretária de Estado de Administração sustentou que não procedem as alegações da impetrante, uma vez que no relatório de incorporação elaborado pela DSP/SEAD foi computado o tempo total de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de exercício na função gratificada de Chefe de Cartório de Seccional – FG 04, referente ao período de 18/10/1999 a 24/01/2003. Quanto ao padrão remuneratório, enfatiza que deve ser aplicado o padrão praticado na época em que foi efetivamente exercido o cargo comissionado ou função gratificada.

Esclarece que foi concedido administrativamente o direito a impetrante de incorporar a gratificação na proporção de 3/5 atribuída a Função de Chefe de Cartório de Seccional – FG 04 na época do respectivo exercício, ocasião que era praticado o padrão FG 04.

Por fim, atesta que a impetrante recebia a GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO do DAS-2, que corresponde ao valor de R\$856,91, pois exercia o cargo comissionado e foi oportunizado o direito de opção, conforme disposto no art. 94, da LCE nº 039/02, com redação dada pela LCE n. 044/03.

O pedido liminar foi indeferido (Num. 1085481 - Pag. 1-6).



Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau opinou pelo conhecimento e denegação do writ, todavia, ressalta que os 3/5 deve incidir sobre o padrão remuneratório atualmente pago para a FG 04.

É o relatório.

VOTO

VOTO

De plano, esclareço que, analisando a exordial do mandamus, entendo que não há que se falar em decadência, uma vez que a interposição do writ está de acordo com a fluência do prazo legal, pois, não vislumbro aplicar-se no caso em comento, o instituto da decadência, vez que a jurisprudência do Eg. STJ está consolidada no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo contraprestação pecuniária, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente (mes a mes), não havendo que se falar em decadência do direito de impetração do writ. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDAMUS. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do artigo 557 do CPC e da plena possibilidade da sua aplicação pelo relator, através de decisão singular, quando o recurso for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese sobre a ocorrência de coisa julgada não foi prequestionada no julgamento do mandado de segurança efetuado pela Corte Estadual, não podendo, por conseguinte, ser analisada nesta instância especial em sede de apelo nobre, o que demandaria, ainda, revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.



3. Caracterizada a conduta omissiva continuada, consubstanciada na reducao de gratificacao, o prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51 se renova continuamente. Precedentes.

4. A decisao agravada contem erro material, pois abordou a questao do termo inicial dos efeitos financeiros do mandamus, tema nao devolvido a esta Corte Superior na via extraordinaria, devendo, pois, ser excluida do decisum impugnado a fundamentacao relativa a esta materia.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para correcao do erro material apontado. (STJ - AgRg nos EDCI no REsp: 1180991 AM 2010/0025922-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicacao: DJe 28/05/2015). Grifado.

MANDADO DE SEGURANCA. PEDIDO DE LIMINAR. MILITAR. AUXILIO-INVALIDEZ. REDUCAO. TRATO SUCESSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSAO DE LIMINAR. PRESENCA. DEFERIMENTO. I - Em principio, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator e editado mensalmente. No caso, a reducao do valor do auxilio-invalidéz ocorre mes a mes com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniaria. II - Nas hipoteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetracao de mandado de seguranca renova-se mes a mes.

III - omissis.

Pedido de liminar deferido.” (MS n. 12251, Rel. Min. FELIX FISCHER, 27.09.2006).Grifado.

Ademais, a lide versa sobre parcela de carater continuado, isto e, trata-se de prestacao a ser paga pela Administracao Estadual mediante trato sucessivo, e, a cada ocasiao em que a SEAD se recusa a faze-lo integralmente, reinicia o prazo para impetracao de mandado de seguranca.

Nesse sentido, com respaldo na Sumula nº 85 do STJ, nao ha que se falar em decadencia do direito.

Sumula 85. Nas relacoes juridicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando nao tiver sido negado o proprio direito reclamado, a prescricao atinge apenas as prestacoes vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da acao.



No mais, como e de conhecimento, direito liquido e certo e uma premissa legal devidamente estabelecida pelo inciso LXIX do art. 5º da Constituicao Federal e pelo art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, como vemos:

Art. 5º da Constituicao Federal. (...)

LXIX - conceder-se-a mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsavel pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade publica ou agente de pessoa juridica no exercicio de atribuicoes do Poder Publico;

Lei 12.016/2009.

Art. 1º - Conceder-se-a mandado de seguranca para proteger direito liquido e certo, nao amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa fisica ou juridica sofrer violacao ou houver justo receio de sofre-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funcoes que exerca.

Direito liquido e certo, portanto, e aquele que se respalda claramente, incorporado de modo definitivo ao patrimonio de alguem, sobre o qual nao ha duvida ou contestacao admissivel ou fundada. A comprovacao do direito liquido e certo e requisito fundamental do Mandado de Seguranca e, como tal, deve ser feito de plano, atraves de documento inequivoco, no ato da impetracao do writ. Por este motivo, o mandamus, e acao civil que nao se presta a dilacao probatoria, devendo estar comprovado ab initio o direito pleiteado. Isto se da em virtude do Mandado de Seguranca ser acao especial, com vida breve, sendo celere em todas as suas fases, o que nao quer dizer que estas nao serao analisadas de forma cuidadosa, mas que nao sera admitida nenhuma forma de prolongamento do tempo a ser tomado em seu percurso, devendo constar em seu conteudo provas pre-constituídas, de tal forma que nao seja necessaria a dilacao probatoria.

Vislumbro que a controversia presente nos autos refere-se ao valor (padrao remuneratorio) que deve ser pago em favor da impetrante, pois, embora tenha sido reconhecido pela SEAD que a mesma faz jus ao recebimento dos 3/5 da vantagem na funcao gratificada de Chefe de Cartorio de Seccional na epoca do respectivo exercicio, correspondente ao periodo de 18/10/1999 a 24/01/2003, o valor pago foi de R\$88,01, por ser o que correspondia no ano de 2003, ocasiao em que era praticado o padrao FG 4, sem possibilidade de ser promovida alteracao superveniente.



Ademais, a SEAD defende que, na época em que a impetrante recebia a GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO do DAS-2, que corresponde ao valor de R\$856,91, pois exercia o cargo comissionado, lhe foi oportunizado o direito de opção, conforme disposto no art. 94, da LCE nº 039/02, com redação dada pela LCE nº 044/03.

Em contrapartida, a impetrante defende ter sofrido um tremendo retrocesso em sua remuneração, pois embora venha exercendo o cargo de Chefia de Cartório desde 1999, percebendo até ABRIL/2016, o DAS-2, correspondente a R\$ 856,91 (oitocentos e cinquenta e seis reais), e, no mês de MAIO/2016, lhe foi retirada a gratificação, retornando com NOVA NOMENCLATURA de “ADICIONAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA” com valor menor e irreversível de R\$ 88,01 (oitenta e oito reais e um centavo), paga desde o MES DE SETEMBRO/2016.

A impetrante acrescenta que vem sofrendo mensalmente perda salarial paga a menor em seus contracheques, pois possui direito a ser incorporados os 3/5 do DAS-2, correspondente ao valor de R\$514,17 (quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos), assim, 3/5 do valor pago ao DAS-2 de R\$856,91, pois, houve apenas a alteração do padrão do cargo de FG-4 para DAS-2, pelas LC 46/2004, de 10/08/2004, LC 55/2006, de 15/02/2006 e pelo Decreto n.2690/2006 (regimento interno da Polícia Civil).

Ademais, expõe que, o direito adquirido daqueles que tinham exercidos ou estavam exercendo tais cargos de direção e assessoramento foram assegurados sua incorporação até a data da entrada em vigor da referida LC 44/03, ou seja, até 23/01/2003, assim, possui o direito de incorporar 3/5 do DAS-2, conforme estabelece o art. 94, §§1º, 2º e 3º da LC 039/02, alterada pela LC 44/03.

Apos leitura dos autos, entendo que a razão não acompanha a impetrante, senão vejamos:

Como comprovado e confirmado pela própria SEAD, bem como se atesta pelo documento de id. 558536, páginas 01/02, a impetrante possui registro de designação de Função Gratificada e nomeação a cargo comissionado nos seguintes cargos e períodos:

- Função Gratificada

Através da Portaria nº. 896/99 de **18/10/1999 - DOE 196 de 20/10/1999** foi designada para responder pela Chefia do Cartório da SUSB. em função da substituição da escrivã Altair do Socorro Gomes Nascimento;

12/05/2000 a 31/12/2004 - Chefe Seção Cart. Arq. Sec. Urb. (Portaria n. 114 de 11/05/2000— DOE 78 de 12/05/2000).



- Cargo Comissionado

01/01/2005 a 06/07/2006 - Chefe de Cartorio (Portaria Nomeacao n° 70 de 21/01/2005, - DOE de 25/01/2005 - Portaria Exoneracao n°. 745 de 06/07/2006- DOE de 07/07/2006);

07/07/2006 a 31/03/2016 - Chefe de Cartorio de Seccional (Portaria Nomeacao n°. 746 de 06/07/2006 - DOE de 07/07/2006 - Portaria Exoneracao n°. 631 de 25/04/2016- DOE de 26/04/2016).

Por outro lado, como se atesta do Decreto 2690/2006, que Homologa a Resolucao n° 002, de 7 de dezembro de 2006, do Conselho Superior da Policia Civil, que aprovou o Regimento Interno da Policia Civil do Estado do Para, o Chefe de cartorio das seccionais Urbanas sao cargos em Comissao com padrao de DAS2, enquanto que os Chefes de Secao sao Funcoes Gratificadas com padrao FG4, inclusive com atribuicoes distintas:

Chefe de Cartorio das Seccionais Urbanas de Policia GEP-DAS.011.2

Art. 143. Os Chefes de Cartorios, subordinados a Corregedoria Geral da Policia Civil, tem as seguintes atribuicoes:

I - realizar os trabalhos cartorarios relativos aos procedimentos de policia judiciaria de competencia da Policia Civil;

II - adotar providencias para o cumprimento de normas e instrucoes relativas ao servico cartorario provenientes da Corregedoria Geral;

III - manter a Corregedoria Geral permanentemente informada sobre a instauracao e o andamento dos procedimentos de policia judiciaria;

IV - remeter a Corregedoria Geral, os objetos e armas apreendidos no inquerito policial, devidamente relacionados, acondicionados e etiquetados, exceto quando, por suas caracteristicas fisicas, se exija tratamento especifico;

V - manter livros devidamente escriturados os livros e demais documentos;

VI - receber e reproduzir os mandados judiciais, encaminhando-os aos chefes de operacoes e Polinter para o cumprimento;

VII - expedir notificacoes e intimacoes, encaminhando-as aos encarregados da execucao da tarefa;

VIII - manter sob sua guarda, os autos dos procedimentos de policia judiciaria, zelando pelo sigilo das informacoes ali contidas, salvo se autorizadas pela autoridade policial competente;

IX - expedir certidoes, quando solicitadas pelo interessado, apos autorizacao superior;

X - comunicar ao superior hierarquico e a Corregedoria, irregularidades detectadas nos servicos cartorarios;



XI - exercer outras atribuicoes determinadas pela chefia imediata, desde que estejam em consonancia com a missao e funcoes do orgao.

(...)

Da Funcao de Chefe de Secao

Art. 145. Os Chefes das Secoes de Apoio Administrativo dos diversos setores da Policia Civil tem as seguintes atribuicoes:

I - controlar e distribuir material de expediente;

II - manter arquivos dos atos administrativos e demais documentos;

III - instruir processos e atos administrativos;

IV - controlar e fiscalizar a utilizacao dos recursos materiais do orgao ou setor;

V - controlar a frequencia diaria dos servidores do orgao ou setor, comunicando as irregularidades a chefia imediata;

VI - fiscalizar e orientar a limpeza e manutencao do orgao ou setor;

VII - manter cadastro atualizado do registro patrimonial do orgao ou setor, comunicando a chefia imediata quaisquer irregularidades;

VIII - exercer outras atribuicoes determinadas pela chefia imediata, desde que estejam em consonancia com a missao e funcoes do orgao.

Da analise dos autos, vale registrar, ainda, que, em documento de id. 558536, pagina 03, consta a seguinte explicacao emanada da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARA, por intermedio de sua DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS:

Cumprimentando-a cordialmente, atendendo ao Memorando nº 044/2018CONJURJPC de 09/02/2018, temos a informar que conforme consulta nos assentamentos funcionais da servidora e verificacao do Processo 2014/86980, o qual segue copia em anexo e trata da revisao de padrao de FG para DAS, e possivel verificar que a servidora incorporou aos seus vencimentos o percentual de 60% de FG-4 e teve o pleito de mudanca de padrao para DAS indeferido.

Esclarecemos ainda que a servidora esteve investida em funcoes nas quais percebia valores maiores que a incorporacao concedida, e apenas em abril de 2016, quando foi exonerada do cargo em comissao de chefe de cartorio de seccional, DAS-2, a contar de 01/04/2016, conforme copia da portaria nº 631/2016-CCG em anexo, teve o pagamento da Gratificacao a titulo de representacao (DAS) encerrado.



Contudo, encaminhamos o contracheque da servidora referente ao mes de setembro/2016 no qual foi implementado a incorporacao dos 60% de FG4, retroativa a 01/04/2016, conforme termo de opcao assinado pela servidora e o processo 2014/86980 anteriormente citado.

Da leitura da exordial, se constata que a impetrante aduz que houve apenas a alteracao do padrao do cargo de FG-4 para DAS-2, pelas LC 46/2004, de 10/08/2004, LC 55/2006, de 15/02/2006 e pelo Decreto n. 2.690/2006 (Regimento interno da Polícia Civil), todavia, nao e o que se encontra provado nos autos, senao vejamos:

1. A impetrante exerceu os cargos no qual teve direito a incorporacao de 3/5, nos periodos de outubro de **1999 a 11/05/2000 como Chefe de Cartorio** e de **12/05/2000 ate 31/12/2004 como Chefe das Secoes de Cartorio e Arquivo, das Seccionais Urbanas de Policia**, e, pelo que se atesta da LC 022/94, a qual encontrava-se vigente a epoca do exercicio dos referidos cargos, vez apenas ter sido alterada no ano de 2006, pelas LC 046 e 055, **Chefe das Secoes de Cartorio era Funcao Gratificada FG 4 e nao cargo comissionado**, tanto que pelos contracheques anexados em id. 237176 e 237177, recebeu pelo exercicio da Funcao Gratificada valores que variaram entre R\$80,00 a R\$87,31.

2. **Apenas em 01/01/2005, quando ja vigente a LC 39/2002 alterada pela LC 44/2003, foi nomeada Chefe de Cartorio**, sendo que pela LC 022/1994 referido cargo ja era Comissionado com padrao DAS 02, tanto que se observa pelo documento de id. 237177-paginas 9, a mudanca da funcao no pro-labore da impetrante com mudanca de Gratificacao pelo Exercicio da Funcao para Gratificacao a Titulo de Representacao, alterando o valor recebido de R\$87,31 para R\$315,42.

Como visto, o direito a incorporacao da funcao de chefia, direcao e assessoramento pelos policiais civis encontrava-se previsto na LC 22/94 (Estabelece normas de organizacao, competencias, garantias, direitos e deveres da Policia Civil do Estado do Para), em seu artigo 70, verbis:

SECAO IV DAS VANTAGENS

Art. 70 - O policial civil alem das gratificacoes policiais, tera as seguintes vantagens:

(...)

VI - pelo exercicio de funcao de chefia, direcao e assessoramento;

(...)

§ 2º - (R E V O G A D O)



* Este § 2o do art. 70 foi revogado pela Lei Complementar no 44, de 23 de janeiro de 2003.

* A redacao revogada continha o seguinte teor:

"Art. 70

§2º A gratificacao de chefia, direcao e assessoramento incorpora-se automaticamente, a remuneracao do policial civil e integra o provento de aposentadoria, na proporcao de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercicio na funcao de chefia, direcao e assessoramento, ate o limite de 5/5 (cinco quintos)."

§ 3º - (R E V O G A D O)

Todavia, como e de conhecimento, a LC Estadual n. 039/02 (que Institui o Regime de Previdencia Estadual do Para, e da outras providencias), com alteracao dada pela LC n. 44/03 (que alterou A LEI COMPLEMENTAR No 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002), precisamente em seu art. 94, §1º deflagrou uma antinomia em nosso ordenamento juridico posto que revogou aquele dispositivo atinente as "incorporacoes de verbas de carater temporario, decorrentes do exercicio de representacao, cargos em comissao ou funcoes gratificadas, a remuneracao", tanto para servidores civis como militares.

Urge ressaltar, ainda, que a Lei Complementar n. 039/2002 resultou em um divisor de aguas no ordenamento juridico, posto que o servidor do Estado que, na data da publicacao da Lei Complementar n. 39/2002, ja tinham incorporado a sua remuneracao a gratificacao pelo exercicio de cargo em comissao ou funcao gratificada, tiveram este direito preservado, - art. 5º, inciso XXXVI da Constituicao Federal de 1988.

Assim, a LC n. 39/2002, alterada pela LC n. 44/2003, resguardou o direito dos servidores que exerceram cargos ou funcoes ate a data da publicacao da lei complementar n. 44, de 23 de janeiro de 2003, conforme paragrafo 2º do art. 94 da LC n. 39/2002, que garantiu aos servidores civis e militares o direito adquirido a incorporacao de periodos anteriores a vigencia da lei.

Apos a entrada em vigor da LC estadual n. 44/2003 que acresceu os paragrafos 1º, 2º e 3º ao art. 94, da LC estadual n. 39/2002, em 23/1/2003, o direito a incorporacao pelo exercicio de representacao, cargo em comissao ou funcao gratificada aos servidores e militares estaduais, na atividade, foi extinto. Encontram-se, portanto, revogadas as disposicoes constantes no §2º do artigo 70 da LC 22/94. Por oportuno, transcrevo a LC 39/2002, com as alteracoes da LC 44/2003:

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposicoes que impliquem incorporacao aos proventos de aposentadoria de verbas de carater temporario, incluindo gratificacao por desempenho de funcao ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funcoes ate a data de publicacao desta lei complementar, sem necessidade de exonerao, cessando, no entanto, o direito a incorporacao quanto ao tempo de exercicio posterior a publicacao da presente Lei.



§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se as disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, a remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (NR LC44/2003)

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido a incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR LC44/2003)

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuem direito adquirido a incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, e vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. (NR LC44/2003).

Da leitura dos dispositivos, entendo que a impetrante não possui direito adquirido em incorporar a vantagem percebida como Chefe de Cartório, pois, apenas exerceu referido cargo de Outubro de 1999 até 11/05/2000, sendo novamente nomeada para referido cargo em 01/01/2005, quando não era mais permitido o direito de incorporação pela LC 44/2003, assim, os 3/5 deve ser calculado sobre o padrão remuneratório pago ao Chefe de Seção de Cartório, o que pelo que se atestou pelo contracheque da impetrante era Função gratificada e não cargo em comissão, pois, não restou comprovado de plano no presente writ ter sido transformado o Cargo de Chefe de cartório de seção, que era um cargo com Função Gratificada desde a LC 022/1994, para Cargo Comissionado com DAS 02, assim, os 3/5 deve incidir sobre o valor do padrão de FG 4, considerando não ser admitida a dilação probatória em mandamus.

Pelo exposto, denego o presente Mandado de Segurança.

É como voto.

Belém-Pa, 25 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 27/06/2019

